



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6389/2026

Autor: Prof^a. Mirian Ponzio

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Lei nº 6389/2026, de autoria da Vereadora Prof^a. Mirian Ponzio, destina 5% das moradias populares de programas habitacionais municipais às mulheres vítimas de violência doméstica ou tentativa de feminicídio.

II) **DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

Cuida-se do Projeto de Lei nº 6.389/2026, de autoria da Vereadora Mirian Ponzio, que dispõe sobre a destinação de 5% do total de moradias populares oriundas de programas habitacionais públicos do Município de Taquaritinga às mulheres vítimas de violência doméstica ou tentativa de feminicídio.

Nos termos do art. 1º da proposta, a reserva de unidades habitacionais alcança mulheres vítimas de violência doméstica, conforme definição constante da legislação federal pertinente, bem como aquelas vítimas de tentativa de feminicídio decorrente do mesmo contexto.

A proposição estabelece ainda critérios de comprovação da situação de violência mediante documentos oriundos de procedimentos policiais, judiciais ou de acompanhamento social, além de exigir residência no Município para acesso ao benefício.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, compete analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para promover políticas urbanas e habitacionais destinadas ao bem-estar de seus habitantes.

A política habitacional municipal constitui típica manifestação da autonomia local, especialmente quando voltada à promoção de direitos sociais e à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade.

No caso, a proposição limita-se a estabelecer diretriz de política pública habitacional, reservando percentual das unidades produzidas em programas municipais a mulheres vítimas de violência doméstica.

Não há interferência na estrutura administrativa nem criação de órgãos, cargos ou funções, tratando-se de norma programática que orienta a execução de políticas públicas já existentes.

Assim, o projeto situa-se no âmbito da competência legislativa municipal, não se verificando incompatibilidade material com a Constituição.

Também não se identifica vício de iniciativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir diretrizes ou políticas públicas, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa ou no regime jurídico de servidores.

Nesse sentido, foi firmada tese no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não viola a separação de poderes a edição de lei parlamentar que estabeleça políticas públicas ou diretrizes administrativas sem invadir competências privativas do Executivo.

O projeto ora analisado não cria estrutura administrativa, tampouco determina execução orçamentária imediata. Limita-se a fixar prioridade social em programas habitacionais, o que se insere na esfera de atuação do Poder Legislativo.

Portanto, não há vício formal de iniciativa.

A proposta encontra fundamento direto na Constituição Federal, que assegura a igualdade material e impõe ao Estado o dever de proteção contra a violência doméstica.

A política pública prevista no projeto dialoga com instrumentos normativos relevantes do ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e tratados internacionais de proteção às mulheres, notadamente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Nesse contexto, a reserva de moradias populares constitui medida de proteção social, voltada à ruptura do ciclo de violência e à garantia de condições mínimas de autonomia às vítimas.

A medida representa, portanto, concretização de direitos fundamentais de segunda dimensão, ligados à proteção social e à promoção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente judicial:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos impugnando a Lei Municipal nº 8.312/2024, de iniciativa parlamentar, a qual determina que 5% das moradias populares derivadas de programas habitacionais locais sejam reservados a mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio decorrente do mesmo contexto. Ausência de vício de iniciativa. Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral. Mera concretização de direitos sociais. Diploma em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 17.626/2023 do Estado de São Paulo. Jurisprudência do STF e do Órgão Especial. Falta de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício em que entrou em vigor. Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT. Pedido improcedente.

Tal entendimento reforça a constitucionalidade de iniciativas legislativas semelhantes, inclusive com idêntica reserva percentual de moradias.

Assim, eventual questão orçamentária deve ser tratada no momento da execução administrativa ou na lei orçamentária correspondente, não constituindo vício de constitucionalidade da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6389/2026, opinando por sua regular tramitação.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Taquaritinga, em 6 de abril de 2026.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator